

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

MENSAGEM DE LEI Nº 02/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

A presente mensagem encaminha a essa Câmara Municipal projeto de lei visando autorizar a celebração de termo fomento com a Associação de Proteção aos Animais de Apiacá – Unidos por 4 Patas, entidade de reconhecida utilidade pública, conforme Lei Municipal nº 1.159/2023, que presta relevante serviço no atendimento a animais de rua, abandonados, doentes e vítimas de maus-tratos.

O fomento da atividade prestada pela Associação é de interesse do Município, pois o cuidado com animais abandonados e soltos nas ruas, além de necessário à proteção dos próprios animais, também serve à prevenção de doenças.

A Lei Federal nº 13.019/2014 institui normas gerais para regular as parcerias voluntárias firmadas pela administração pública com organizações da sociedade civil.

É esta lei que define como deverá ser a relação jurídica do governo com as popularmente conhecidas ONGs (organizações não-governamentais), especialmente em casos envolvendo transferências de recursos para a execução de projetos de interesse público. Vale ressaltar que a lei não utiliza a nomenclatura ONG, preferindo falar em "organização da sociedade civil (OSC)".

Para os fins da sobredita lei, parceria é: - um ajuste firmado entre a administração pública e uma organização da sociedade civil; - envolvendo ou não transferências voluntárias de recursos financeiros; - com o objetivo de desenvolver ações de interesse recíproco em regime de mútua cooperação.

Na mesma esteira, ainda para os fins da Lei Federal nº 13.019/14, organização da sociedade civil é:

Recebido
23/04/25
[Assinatura]

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

- uma pessoa jurídica de direito privado; - sem fins lucrativos; - que não distribui para ninguém (sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores etc); - nenhum tipo de dividendo, bonificação, resultado, sobra etc. auferido pelo exercício de suas atividades.

Obs: os recursos angariados deverão ser aplicados integralmente pela OSC na consecução do seu objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

Em regra, para a celebração de qualquer modalidade de parceria deverá ser realizado o chamamento público. A Lei Federal n.º 13.019/2014, contudo, traz exceções nas quais o chamamento público não será obrigatório, prevendo situações em que o chamamento é dispensado e outras em que o procedimento é inexigível.

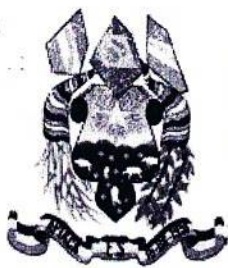
Como o chamamento é uma disputa, para que ocorra, é indispensável que haja pluralidade de objetos e pluralidade de ofertantes para que ele possa ocorrer. Assim, a Lei prevê, em seu art. 31, que, se houver impossibilidade jurídica de competição, o chamamento não será realizado, por ser inexigível, é o caso em análise, pois no âmbito do Município há apenas a associação beneficiária executando as atividades a serem fomentadas.

Assim sendo, venho à presença de Vossas Excelências para requerer o acolhimento do presente Projeto de Lei, requerendo a tramitação em regime de urgência.

Aproveito da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 17 de março de 2025.

MARCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

PROJETO DE LEI Nº 02/2025-GP

APROVADO

Em 25 de abril de 2025

PRESIDENTE

EMENTA: autoriza o poder executivo municipal a celebrar termo de fomento com a associação de proteção aos animais de apiacá – unidos por 4 patas e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE APIACÁ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, MÁRCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica o Município de Apiacá/ES autorizado a celebrar Termo de Fomento para consecução de finalidades de interesse público, por meio de transferência de recursos financeiros entre a Administração Pública Municipal e a Associação de Proteção aos Animais de Apiacá – Unidos por 4 Patas, no valor de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) por ano, observando-se as normas gerais instituídas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo Único. Será considerado inexigível o chamamento público para a celebração do Termo de Fomento autorizado pelo *caput* do presente artigo em razão da manifesta inviabilidade de competição, diante da inexistência de pluralidade de ofertante.

Art. 2º Fica autorizada a inclusão no orçamento do presente exercício, e nos demais exercícios, rubrica específica para atender aos objetivos da presente Lei, ficando também autorizada a suplementação do orçamento no valor das despesas oriundas desta Lei e a proceder as alterações e inclusões orçamentárias e no PPA que se fizerem necessárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 17 de março de 2025

MÁRCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI
Prefeito Municipal

PRESIDENTE

Comissão de Legislação e Contas
Em 25 de abril de 2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES
CEP: 29.450-000 CNPJ: 27.165.604/0001-44 ☎(28) 3557-0152

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, **Márcio José de Melo Chierici**, **Prefeito Municipal de Apiacá-ES**, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro do Projeto de Lei nº 002/2025, **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Apiacá/ES, 23 de abril de 2025.

MÁRCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE APIACÁ
Prefeitura Municipal de Apiacá
ESPIRITO SANTO
27.165.604/0001-44

NOTA DE BLOQUEIO DE DOTAÇÃO Nº 10

Determino o Bloqueio de Dotação da forma abaixo

Exercício : 2025

Ficha : 45

Data : 24/04/2025

Valor : **36.000,00**

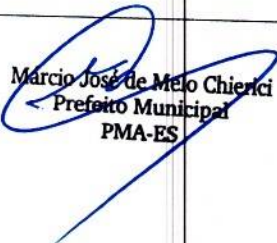
Órgão : 030 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Unidade Orçamentária : 001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Função : 04 - ADMINISTRAÇÃO
Subfunção : 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
Programa : 0004 - MANUTENÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO
Projeto/Atividade : 2.113 - MANUTENÇÃO ATIVIDADES DA SM DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Elemento Despesa : 33903900000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA
Fonte de Recurso : 1500000000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

Motivo do Bloqueio: Bloqueio de dotação orçamentaria para atender ao projeto de Lei Nº 02/2025-GP

Saldo Atual		87.132,38	Valor do Bloqueio		36.000,00	Saldo Disponível	51.132,38
L A N Ç A M E N T O S							
Nº	Débito		Valor		Crédito	Valor	
Bloqueio de Dotação - Bloqueio/Contingenciamento de Dotação - Outras Despesas Correntes							
0 1	622110000000 - CREDITO DISPONIVEL		36.000,00		622120100000 - BLOQUEIO DE CREDITO		36.000,00

Local/Data/Assinaturas

APIACÁ, 24 de abril de 2025


Marcio José de Melo Chierici
Prefeito Municipal
PMA-ES

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO ALTERANDO LEIS
MUNICIPAIS EM ATENDIMENTO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR**

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000, emitimos o presente parecer.

Considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Atender ao projeto de lei 002/2025

JUSTIFICATIVA: Demonstrar condições orçamentárias e financeiras para comprometimento no exercício em curso e nos dois subsequentes e a compatibilidade das referidas despesas com o Plano Plurianual e a LDO, previsionalando saldos orçamentários e suporte financeiro e assim oferecer subsídios básicos para o gestor tomar decisão quanto a contrair novas despesas e assim atender a todas as legislações pertinentes a matéria.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

EXERCÍCIO 2025	
Dotação Disponível em 10/04/2025 (A)	19.928.892,44
EXECUÇÃO	
Valor médio alteração Lei Complementar 001/2025 (09) meses (B)	1.073.215,76
Valor médio da Folha de Pagamento com encargos e 13º Sal. (C)	15.049.533,87
VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2025	16.122.749,63
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO PROJETO DE LEI 02/2025	36.000,00
PROJEÇÃO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E= (D)	16.086.749,63
TOTAL ANUAL CONFORME MÉDIA (F)	16.086.749,63
DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G =(A)-(F)	3.842.142,81
EXERCÍCIO 2026	
Dotação Disponível em 01/01/2026 (A)	34.872.552,86
EXECUÇÃO	
Valor médio alteração Lei Complementar 001/2025 (13) meses (B)	1.722.650,63
Valor médio da Folha de Pagamento com Encargos e 13º Sal. (C)	22.499.053,14
VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2026	24.221.703,77
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO PROJETO DE LEI 02/2025	36.000,00
PROJEÇÃO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E= (D)	24.185.703,77
TOTAL ANUAL CONFORME MÉDIA (F)	24.185.703,77
DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G =(A)-(F)	10.614.849,09
EXERCÍCIO 2027	
Dotação Disponível em 01/01/2027 (A)	34.872.552,86
EXECUÇÃO	
Valor médio alteração Lei Complementar 001/2025 (13) meses (B)	1.722.650,63
Valor médio da Folha de Pagamento com Encargos e 13º Sal. (C)	22.499.053,14
VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2027	24.221.703,77
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO PROJETO DE LEI 02/2025	36.000,00
PROJEÇÃO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E= (D)	24.185.703,77
TOTAL ANUAL CONFORME MÉDIA (F)	24.185.703,77
DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G =(A)-(F)	10.614.849,09

Márcio José de Melo Chuerici
Prefeito Municipal
PMA-ES



Parecer Jurídico n. 015/2025

Referência: Projeto de Lei nº. 002/2025/CMA

Assunto: Análise de Projeto de Lei

Ementa: Projeto de Lei.
Executivo Municipal.
Autorização. Celebração de
Termo de Fomento. Associação
sem fins lucrativos. Competência.
Possibilidade.

PARECER

I – Relatório.

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que tem como objetivo autorizar o próprio Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Fomento com a Associação de Proteção de Animais de Apiacá/ES – Unidos Por 4 Patas, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) anuais.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – Análise Jurídica.

Ab initio, é importante destacar que o exame realizado por esta Procuradoria Jurídica, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.



Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

Pois bem. Conforme relatório, o Projeto de Lei em apreço tem como objetivo autorizar o próprio Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Fomento com a Associação de Proteção de Animais de Apiacá/ES – Unidos Por 4 Patas, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) anuais.

Pois bem. De início, percebe-se que o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando arrimo no artigo 30, inciso I da Constituição da República¹ e no artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica Municipal².

Também se denota a competência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa na análise conjunta dos artigos 72 e 73, inciso I, ambos da Lei Orgânica Municipal³.

Nesse interim, a Lei orgânica do Município estabelece que:

Art. 28 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre;

IX – Convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios.

Art. 29 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XVIII – Autorizar ou provocar acordos, convênios ou contratos com entidades públicas e privadas, que resultem obrigações ao Município, ou encargos ao seu patrimônio, não estabelecidos na lei orçamentária;

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 6º - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I – Legislativo sobre assunto de interesse local;

³ Art. 72 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.

Art.73 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;



Com relação ao mérito da proposição, a Lei nº 13.019/2014⁴, denominada de Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, trouxe como uma das principais inovações a instituição dos instrumentos que serão utilizados em substituição aos convênios, para disciplinar as parcerias firmadas entre o poder público e as entidades privadas sem fins lucrativos, caracterizadas como Organizações da Sociedade Civil – OSC, quando a relação envolver a transferência de recursos financeiros, são eles o Termo de Colaboração e o Termo de Fomento.

Conforme inciso VIII, do art. 2º da Lei 13.019/2014, o Termo de Fomento representa o “instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com as OSC para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas Organizações da Sociedade Civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros”.

O foco destes Termos de Fomento serão as parcerias cujos objetos sejam inovadores e não estejam claramente definidos nos programas de governo, ou ainda que não tenham objetos, metas, prazos e custos pré-determinados nas políticas públicas existentes.

As sugestões para a realização desses projetos poderão ser apresentadas pelos cidadãos, pelos movimentos sociais e pelas próprias organizações, através da manifestação de interesse social, prevista na lei.

Nessa situação, as propostas e respectivos planos de trabalhos serão elaborados e apresentados pelas OSC, cabendo ao poder público, caso tenha interesse e disponibilidade financeira, incentivar, estimular, encorajar, aquecer, isto é, fomentar os serviços e atividades a serem desempenhadas pelas entidades privadas sem fins lucrativos.

⁴ Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.



Ademais, nos termos dos arts. 33, 34 e 35 e seguintes da Lei 13.019/14 a celebração do respectivo Termo dependerá de alguns requisitos, confira:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) da verificação do cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Nota-se assim que, a Lei nº 13.019/14 estabelece, como regra, que deverá ser realizado procedimento de chamamento público, a fim de que haja seleção de entidade a ser beneficiada com a parceria a ser realizada. Em alguns casos, no entanto, o procedimento seletivo é inexigível.



Será considerado inexigível o chamamento público quando se verificar inviabilidade de competição. Nesse sentido, é o que se extrai do contido no artigo 31 da Lei nº 13.019/14:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

Sendo assim, havendo estrito cumprimento a norma que regula as parcerias e a celebração do Termo de Fomento, notadamente a Lei 13.019/14, não há óbice para que seja aprovada neste ponto.

Nesse escopo, afirma o Poder Executivo, em sua mensagem, que a associação a ser beneficiada é exclusiva à âmbito no local no desenvolvimento do objeto social que constitui sua atividade, justificando assim a inexigibilidade do chamamento público.

Considerando todo o exposto, tem-se que o PL atende aos requisitos da legislação, de modo que esta Procuradoria Jurídica se manifesta favoravelmente pela sua continuidade e tramitação.

Destaca-se ademais que, a redação da proposição em análise é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância, estando de acordo com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ademais, além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto versa sobre dispêndio financeiro (verba pública) a ser transferido para associação civil sem fins lucrativos (pessoa jurídica de direito privado), acarretando despesa contínua pelo ente federativo.

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, inc. I e II:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que n disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda, dispõe o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Em relação a este ponto, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro anexo contempla a previsão da classificação orçamentária por onde correrá a despesa, constando que há previsão da despesa no orçamento e na programação financeira, com a demonstração do impacto no exercício corrente e nos dois posteriores, dos percentuais de despesa e declaração de compatibilidade com as metas fiscais.

Dessa forma, encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

I.1 Do Regime de Urgência.

No ofício de encaminhamento da propositura do citado Projeto de Lei, o Prefeito Municipal solicitou a apreciação em regime de urgência.



Desta forma, colaciono os dispositivos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis, que tratam sobre a tramitação de projetos em Regime de Urgência:

Lei Orgânica

Art. 47 – o prefeito Município poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

Regimento Interno da CMA

Art. 299 O projeto para o qual o Prefeito Municipal tenha solicitado urgência deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de quarenta e cinco dias, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais deliberações, exceto a votação de veto.

§1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí o disposto neste artigo.

§2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos Projetos de Lei Complementar.

Feita a leitura da legislação supracitada, conclui-se que a tramitação em regime especial concede o prazo máximo de 45 dias a contar do protocolo, para deliberação e votação do Projeto de Lei em análise.

III – Conclusão.

Diante do exposto, por não verificar vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam a tramitação, a Procuradoria Jurídica opina pela **possibilidade jurídica** e prosseguimento do feito.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 24 de abril de 2025.

LUCAS

MARTINS

SANSON

LUCAS MARTINS SANSON

Procurador Legislativo

OAB/ES 18.289

Assinado de forma
digital por LUCAS
MARTINS SANSON
Dados: 2025.04.24
16:56:11 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 2014-0001. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 24 de abril de 2025, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 002/2025-GP**, de autoria do Executivo Municipal, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar termo de fomento com a Associação de Proteção aos Animais de Apiacá – Unidos por 4 Patas e dá outras providências"*, resolveu emitir o seguinte parecer:

A Comissão, após análise criteriosa do Projeto de Lei nº 002/2025-GP, concluiu que o referido Projeto de Lei apresenta-se de forma clara e objetiva, cumprindo as formalidades e requisitos necessários para sua tramitação e aprovação. Não foram identificados vícios formais ou materiais que impeçam sua aprovação, tampouco foram encontradas correções de técnica legislativa a serem feitas no projeto.

O referido Projeto de Lei tem por objetivo viabilizar juridicamente a transferência de recursos públicos para a Associação Unidos por 4 Patas, entidade de reconhecida utilidade pública, que realiza um trabalho essencial no acolhimento, tratamento e proteção de animais abandonados, doentes e vítimas de maus-tratos.

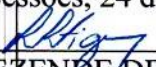
A proposta encontra respaldo legal na Lei Federal nº 13.019/2014, que regula as parcerias firmadas entre a administração pública e organizações da sociedade civil, nos termos da Constituição Federal. A justificativa de inexigibilidade de chamamento público, prevista no art. 31 da referida norma federal, é considerada válida neste caso específico, dado que a mencionada entidade é a única no município a executar as atividades descritas.

O projeto respeita os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como observa as normas regimentais, estando devidamente fundamentado e tecnicamente redigido de forma clara e objetiva.

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, por **UNANIMIDADE dos votos de seus membros, decide emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 02/2025-GP**, por entender que atende ao interesse público, à legalidade e à finalidade social da norma.

São os votos desta Comissão.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2025.


RUBIA REZENDE DE FIGUEIREDO

- Presidente -


MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Vice-Presidente -


VILMAR ARAÚJO DE OLIVEIRA

- Relator -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 2014-0001. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

PARECER

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 24 de abril de 2025, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 02/2025-GP**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar termo de fomento com a Associação de Proteção aos Animais de Apiacá - Unidos por 4 Patas e dá outras providências”, resolveu emitir o seguinte parecer:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o repasse de recursos públicos à Associação Unidos por 4 Patas, organização da sociedade civil que atua de forma significativa na proteção e atendimento de animais de rua, abandonados, doentes e vítimas de maus-tratos, no Município de Apiacá.

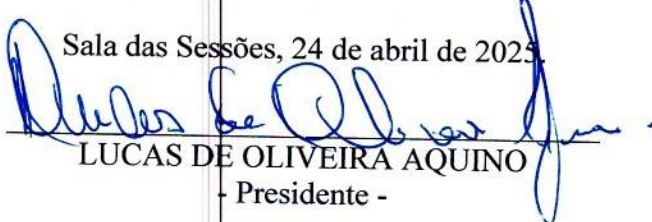
A atuação da referida entidade vai além da proteção animal, refletindo diretamente em questões de saúde pública, já que o controle e cuidado com animais em situação de abandono contribuem para a prevenção de zoonoses e outros riscos à coletividade. Além disso, o acolhimento de animais em situação de vulnerabilidade é uma ação de caráter social, alinhada aos princípios de solidariedade e bem-estar comunitário.

A formalização de parceria por meio de termo de fomento com repasse anual de até R\$ 36.000,00 encontra respaldo legal na Lei Federal nº 13.019/2014, especialmente quanto à inexigibilidade de chamamento público, devidamente justificada no projeto.

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência, por **UNANIMIDADE dos votos de seus membros, decide emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 02/2025-GP**, reconhecendo seu mérito social e sua relevância para a saúde pública e o bem-estar da população.

São os votos desta Comissão.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2025.


LUCAS DE OLIVEIRA AQUINO

- Presidente -


RUBIA REZENDE DE FIGUEIREDO

- Vice-Presidente -


LINDOMAR ZACARIAS DA SILVA

- Relator -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 2014-0001. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 24 de abril de 2025, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 02/2025-GP**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar termo de fomento com a Associação de Proteção aos Animais de Apiacá - Unidos por 4 Patas e dá outras providências”, resolveu emitir o seguinte parecer:

O referido projeto visa a formalização de parceria entre o Município de Apiacá e a Associação Unidos por 4 Patas, por meio da celebração de termo de fomento, no valor de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) anuais, com o objetivo de apoiar as ações da entidade na proteção e cuidado com animais abandonados, doentes ou vítimas de maus-tratos.

No aspecto financeiro e orçamentário, a proposição contempla expressamente a autorização para inclusão da despesa no orçamento vigente, bem como nos futuros exercícios, com previsão de suplementação e adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual, no PPA e na LDO, conforme previsto no artigo 2º do projeto.

A parceria proposta está em consonância com os dispositivos da Lei Federal nº 13.019/2014, que regula as relações jurídicas entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil. O valor destinado é compatível com a realidade orçamentária do Município e justificado pelo relevante serviço público prestado pela entidade beneficiária. Dessa forma, entendemos que o projeto atende aos requisitos de legalidade, responsabilidade fiscal e interesse público, não havendo óbices financeiros à sua tramitação e aprovação.

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, por **UNANIMIDADE dos votos de seus membros, decide emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 02/2025-GP.**

São os votos desta Comissão.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2025.

MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Presidente -

EDERSON PINTOR

- Vice-Presidente -

LUCAS DE OLIVEIRA AQUINO

- Relator -